

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra suposto ato ilegal atribuído ao Desembargador Raimundo Nonato de Souza, integrante da 2ª. Câmara Criminal deste eg. Tribunal de Justiça, que na qualidade de relator do Habeas Corpus n.º 0457-28.2013.8.10.0000 impetrado em favor de Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, proferiu decisão liminar, suspendendo a instrução processual da Ação Penal n.º. 20550-43.2012.8.10.0001, em trâmite na 1ª. Vara da Comarca de São Luís.

Após tecer considerações acerca da legitimidade passiva da autoridade coatora e da possibilidade de mandado de segurança em matéria penal contra decisão judicial, o impetrante narra todo o histórico da ação penal cuja instrução processual foi suspensa por força do ato judicial ora atacado.

Segundo o impetrante, estava marcado para o dia 28 de janeiro do corrente ano o início da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na referida ação penal, na qual figuram como acusados Gláucio Alencar Pontes Carvalho e outros, e como vítima o jornalista Aldenísio Décio Leite de Sá. E que naquela ocasião, quando já haviam sido analisados requerimentos preliminares e indeferidos os pedidos de suspensão dos trabalhos, o advogado Aldenor Cunha Rebouças Júnior, defensor constituído do acusado Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, abandonou a audiência, sucedendo-se a apresentação do acusado, munido de um atestado médico para não permanecer no ato, o que também foi indeferido pelo MM. Juiz.

Afirma-se, ainda, que apenas após os depoimentos de 3 (três) testemunhas, o advogado Aldenor Cunha Rebouças Júnior retornou ao salão de audiência, apresentando a liminar ora combatida, proferida pelo desembargador Raimundo Nonato de Souza, que entendeu estar configurado cerceamento ao direito da defesa.

Sustenta o impetrante que a premissa a embasar a decisão atacada seria improcedente, uma vez que está demonstrado que a defesa teve acesso irrestrito, amplo e prévio a todo o conteúdo probatório constante dos autos, não sendo verdadeira a afirmação contida no HC de que o paciente não teve acesso ao teor das interceptações telefônicas realizadas ou que lhe tenha sido negada tal possibilidade.

Destaca, nesse ponto, que em 23 (vinte e três) de janeiro deste ano, portanto com antecedência razoável de 5 (cinco) dias até a audiência, o advogado Aldenor Cunha Rebouças esteve pessoalmente na Secretaria Judicial, negando-se a receber as cópias das mídias acostadas aos autos da ação penal, mas levando consigo uma cópia digitalizada do processo e cópia impressa do despacho exarado em 9.1.13, no qual foi determinada sua intimação para tomar ciência de todo o teor das interceptações.

Segue o impetrante tratando acerca do tumulto processual causado à ação penal por força da decisão atacada, bem como sobre o desperdício de dinheiro público em face do grande aparato de segurança destacado para o ato. Aduz que o impetrante e o paciente do Habeas Corpus, em verdade, vêm adotando "manobras premeditadas e sincronizadas, com o claro intuito protelatório".

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores, requer seja concedida liminar para que, sem a notificação prévia da autoridade apontada como coatora, seja tornada sem efeito a decisão liminar proferida no Habeas Corpus n.º. 2112/2013, em trâmite neste eg. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A utilização de mandado de segurança, no segundo grau, contra ato de um membro do Tribunal de Justiça a ser apreciado por outro membro, na mesma horizontalidade, reveste-se de caráter excepcional e merece ser analisada com a devida cautela, principalmente, no presente caso, referente a uma decisão do eminente desembargador Raimundo Nonato de Souza, magistrado de caráter irrefutável ao longo de sua carreira, sempre preocupado em aplicar o Direito com inteireza.

Com esse espírito de atenção, passo a apreciar o pedido de liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de Mandado de Segurança pressupõe o preenchimento das condições previstas no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, relevância no fundamento invocado e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida.

No caso em análise, tem-se que tais requisitos restaram devidamente demonstrados, em especial no que se refere à relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Na hipótese, o ato judicial impugnado foi proferido sob a fundamentação de que houve cerceamento ao direito de defesa do paciente, vez que este, apesar de ter requerido "[...] não teve acesso ao conteúdo do constante na Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico (Proc. 017012-54.2012.8.10.0001), para arrazoar o que lhe achar conveniente na Resposta à Acusação e se preparar para as audiências marcadas".

Este o único fundamento da decisão atacada.

Ocorre que, ao que consta da documentação ora anexada, o Sr. Ronaldo Henrique Santos Ribeiro teve, sim, acesso à medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, conforme se infere da certidão anexada à fl. 35, onde consta que "[...] o advogado Dr. Aldenor Cunha Rebouças Junior OAB/MA 7271, compareceu nesta secretaria em 23 (vinte e três) de janeiro de 2013 e após ser informado que os presentes autos estavam com vista ao Ministério Público negou-se a receber as cópias das mídias acostadas aos autos, porém levou consigo cópia digitalizada do processo fornecida por mim, secretária, bem como uma cópia impressa do despacho de fls. 984, ficando desse modo, ciente".

Portanto, em que pese o entendimento da apontada autoridade coatora, a referida certidão refuta qualquer alegação de cerceamento de defesa por impedimento de livre acesso às provas, quando ao defensor do réu foi fornecida cópia do processo pela Secretaria Judicial antes da audiência de instrução. Quanto às mídias, veja-se que foi o próprio defensor quem recusou o recebimento das cópias.

Ante tais circunstâncias, em que pese o entendimento de que a utilização de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, apenas cabível quando não houver outros meios aptos a evitar a lesão a direito líquido e certo, tenho que a decisão recorrida não trouxe fundamentação suficiente para embasar a suspensão da instrução processual na ação penal ora tratada.

Ademais, a matéria ora tratada traz consigo a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida, já que, por força do ato judicial ora combatido, encontra-se suspenso o andamento de ação penal relativa a crime de grande repercussão no meio social, e na qual se tem vários réus presos.

Acresce a tudo isso, a repercussão que o assassinato do jornalista Décio Sá causou, não só na sociedade local, mas em todo o Brasil, o que faz recair sobre a Justiça uma expectativa de atuação mais célere e rigorosa que não pode se deter em qualquer tipo de procrastinação.

Portanto, em cognição sumária, ora exercitada, verifico simultaneamente a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar pretendida no writ.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida no Habeas Corpus n.º 2113/2013, em trâmite neste eg. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Des. Raimundo Nonato de Souza, ora apontado como autoridade coatora.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe cópias, inclusive desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias (art. 339, inciso III, do RITJ/MA e art. 7º, I, da lei n.º 12.016/09).

Proceda-se a citação do litisconsorte passivo necessário, Ronaldo Ribeiro, no endereço constante à fl. 21, para que venha compor a relação processual.

Dê-se ciência do feito ao Estado do Maranhão, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 1º de fevereiro de 2013.

DESEMBARGADOR LOURIVAL SEREJO

RELATOR